



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO MONOCRÁTICA

Remessa Oficial nº 0018106-32.2013.815.0011 - 3ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Autor : A.S.C.M., representado por sua genitora, Maria Eldiza Santos Melo

Defensora: Dulce Almeida de Andrade

Réu : Município de Campina Grande, representado por sua Procuradora, Hannelise S. Garcia da Costa

Remetente : Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande

REMESSA OFICIAL — SENTENÇA ILÍQUIDA — CONHECIMENTO — FORNECIMENTO DE LEITE SEM LACTOSE PARA RECÉM-NASCIDO — IMPRESCINDÍVEL À SAÚDE E À VIDA — ART. 196 DA CARTA MAGNA — DIREITO FUNDAMENTAL — MANUTENÇÃO DA SENTENÇA — APLICAÇÃO DO ART. 557, *CAPUT*, DO CPC — SEGUIMENTO NEGADO.

— “A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que, nos casos de iliquidez do título judicial, não é possível a adoção do valor atualizado da causa como parâmetro para se aferir a incidência ou não da excepcionalidade da regra estabelecida no art. 475, § 2.º, do Código de Processo Civil.” (AgRg no Ag 1254476/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 29/04/2010, DJe 24/05/2010).

—“MEDICAMENTOS/INSUMOS FORNECIMENTO DE LEITE SEM LACTOSE MENOR COM INTOLERÂNCIA A LACTOSE. É dever do Estado garantir saúde à população ação julgada procedente manutenção da sentença Recurso não provido. (TJSP; APL 0005282-33.2010.8.26.0272; Ac. 6449020; Itapira; Décima Segunda Câmara de Direito Público; Rel. Des. Venicio Salles; Julg. 16/01/2013; DJESP 18/02/2013)”

Vistos, etc.

Trata-se de **Remessa Oficial**, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer proposta por **Arthur Santos Carvalho Melo, representado por sua genitora, Maria Eldiza Santos Melo** em face do **Município de Campina Grande**, contra a sentença de fls. 45/48, julgando procedente, em parte, o pedido, condenando o promovido ao fornecimento da medicação prescrita pelo profissional médico, ratificando a antecipação da tutela de fls. 15/16.

Não houve a interposição de recurso voluntário (fls. 54).

A Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento da remessa (fls. 60/62).

É o Relatório. Decido.

O art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil prescreve:

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor

A partir de uma análise do supracitado dispositivo percebe-se não ser cabível a reapreciação da matéria, em sede de remessa oficial, quando a condenação não alcançar o patamar de 60 salários mínimos.

Nos casos de iliquidez do título judicial, todavia, o posicionamento anteriormente adotado pelo STJ era de que o parâmetro a ser utilizado para a determinação do cabimento da remessa consistiria no valor atualizado da causa até a data da prolação da sentença.

Ocorre que o supracitado entendimento não é mais aplicado. O STJ firmou nova posição a respeito do tema, afirmando que, quando a sentença for ilíquida, não é possível adotar o valor atualizado da causa como parâmetro para verificação da incidência do art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME NECESSÁRIO. LIMITAÇÃO. INTRODUÇÃO DO § 2.º DO ART. 475 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PELA LEI N.º 10.352/01. CAUSA DE VALOR CERTO NÃO EXCEDENTE A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. REMESSA NECESSÁRIA. EXAME OBRIGATÓRIO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.1. **A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que, nos casos de iliquidez do título judicial, não é possível a adoção do valor atualizado da causa como parâmetro para se aferir a incidência ou não da excepcionalidade da regra estabelecida no art. 475, § 2.º, do Código de Processo Civil.**2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1254476/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 29/04/2010, DJe 24/05/2010)

Como no presente caso a sentença é ilíquida, **conheço da remessa oficial.**

A representante do promovente, que quando ajuizada a ação possuía apenas dois meses de idade, afirma ser o mesmo portador de intolerância à

lactose, dessa forma necessita do uso contínuo de leite sem lactose, conforme laudo de fls. 11, emitido por médico do SUS.

Pois bem. Quando a Constituição Federal reza que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos” (art. 196), não está emitindo uma recomendação moral ou meramente ética. Como um subtipo de direito social de segunda geração (ou dimensão), o direito à saúde possui um sentido material, com o matiz teleológico de realizar o princípio da justiça social. Revela, ainda, uma dimensão positiva, vez que cuida de propiciar o que CELSO LAFER (em “*A Reconstrução dos Direitos Humanos*”, 1991, p. 127) chama de “direito de participar do bem-estar social”.

Como bem observa INGO WOLFGANG SARLET (“*A Eficácia dos Direitos Fundamentais*”, 2005, 5ª ed., p. 56), o reconhecimento dos direitos sociais (de segunda geração) pelas diversas Constituições das nações revela “uma transição das liberdades formais abstratas para as liberdades materiais concretas”.

Consigne-se que é cada vez mais evidente a necessidade de uma releitura da Constituição a partir de uma visão material (teoria material da Constituição), desapegada ao rigor formal do positivismo jurídico kelseniano e associada às novas tendências do neoconstitucionalismo. Este reflexo, por sua vez, implica justamente em rever certas concepções, notadamente quando se está diante de caso em que, em última instância, acaba por negar vigência a um determinado direito fundamental.

Por outro lado, afigura-se necessário socorrer-se do princípio da proporcionalidade para, mediante a técnica da ponderação de interesses, aferir-se qual o princípio que prepondera à luz da teoria constitucional para fins de formar juízo decisório seguro sobre a pretensão recursal. Segundo TEORI ALBINO ZAVASCKI, o postulado da proporcionalidade abrange os seguintes aspectos ou subprincípios: necessidade, adequação, menor restrição possível e salva guarda do núcleo essencial.

In casu, salta à evidência a necessidade de provimento urgente para a disposição do leite ao autor; a medida adotada pelo Juízo *a quo* afigura-se, também, adequada para fins de resguardar o núcleo essencial do direito à saúde, dignidade e vida do mesmo; por fim, entendo que a medida é a menos restritiva da liberdade de conformação da Administração Pública, dentro das possibilidades fáticas e jurídicas.

Nesse sentido, cite-se a jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça**:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO. CÂNCER. DIGNIDADE HUMANA. 1. **A ordem constitucional vigente, em seu art. 196, consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados não "qualquer tratamento", mas o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade e menor sofrimento.** Precedentes: RMS 17449/MG DJ 13.02.2006; RMS 17425/MG, DJ 22.11.2004; RMS 13452/MG, DJ 07.10.2002. 2. In casu, a impetrante demonstrou necessitar de medicamento

para tratamento de câncer, nos termos do atestado médico acostado às fls. 11, o qual prescreve uso interno de Agrilyb. 3. **Extrai-se do parecer ministerial de fls. 146, litteris: ainda que não tenha havido recusa formal ao fornecimento do medicamento pela autoridade impetrada, o cunho impositivo da norma insculpida no art. 196, da Carta Magna, aliado ao caráter de urgência e à efetiva distribuição da droga pela Secretaria de Saúde, determinam a obrigatoriedade do fornecimento, pelo Estado do Paraná, da medicação requerida.** 4. **As normas burocráticas não podem ser erguidas como óbice à obtenção de tratamento adequado e digno por parte do cidadão carente, em especial, quando comprovado que a medicação anteriormente aplicada não surte o efeito desejado, apresentando o paciente agravamento em seu quadro clínico.** Precedente: RMS 17903/MG Relator Ministro CASTRO MEIRA DJ 20.09.2004. 5. Recurso ordinário provido. (RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 20335; DJ DATA:07/05/2007; Rel.Min. LUIZ FUX)

No mesmo norte:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE LEITE SEM LACTOSE À LACTENTE. Legitimidade ativa do ministério público. Legitimidade passiva do município. Responsabilidade dos órgãos da administração que não implica em litisconsórcio necessário. Negativa da regional de saúde para o fornecimento de neocate 400g para lactantes para pacientes acometidos de alergia à proteína do leite de vaca ou intolerância à lactose não especificada (cid e 73.9). Direito fundamental à saúde assegurado no **art. 196 da CF. Indisponibilidade de recursos pela paciente. Necessidade do uso do alimento comprovada nos autos.** Custas processuais que são devidas pelo município. Multa diária fixada previamente como meio coercitivo indireto. Redução e limitação. Possibilidade. - a solidariedade passiva entre municípios, estado e união quanto ao fornecimento de medicamentos não implica em litisconsórcio necessário. (TJPR; ApCvReex 1264218-1; Umuarama; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Carlos Mansur Arida; DJPR 20/11/2014; Pág. 132)

MEDICAMENTOS/INSUMOS FORNECIMENTO DE LEITE SEM LACTOSE MENOR COM INTOLERÂNCIA A LACTOSE. É dever do Estado garantir saúde à população ação julgada procedente manutenção da sentença Recurso não provido. (TJSP; APL 0005282-33.2010.8.26.0272; Ac. 6449020; Itapira; Décima Segunda Câmara de Direito Público; Rel. Des. Venicio Salles; Julg. 16/01/2013; DJESP 18/02/2013)

Pelo exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso oficial, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 08 de abril de 2015.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator